



Direção Geral do Fórum

Portaria

PORTARIA Nº 00079/2017

29/06/2017

Dispõe sobre os procedimentos de alienação, mediante cessão ou doação, de bens permanentes classificados como inservíveis, destinada a órgãos e entidades da Administração Pública, instituições filantrópicas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs)

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 079, de 19/11/2009, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando o que dispõem o art. 17, uinc. II, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93, o Decreto n.º 99.658, de 30/10/90, e a IN-06-01, de 22/5/95, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando a necessidade de adoção de procedimentos que assegurem o interesse social e a ampla participação dos interessados no processo de alienação, mediante cessão ou doação de bens permanentes móveis classificados como inservíveis,

RESOLVE:

Art. 1.º A relação dos bens permanentes integrantes do patrimônio da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, classificados como inservíveis e passíveis de alienação mediante procedimento de cessão ou doação, comporá edital de desfazimento disponível na Internet, no *site* www.jfpe.jus.br, com informações no Sistema Integrante de Administração Financeira - SIAFI.

Parágrafo único. O edital será veiculado com antecedência mínima 30 (trinta) dias da data prevista para a realização da sessão de alienação.

Art. 2.º A Administração poderá adotar procedimento de cessão ou doação por lote dos materiais, quando for garantida uma melhor operacionalização da alienação visando ao interesse público.

Art. 3.º Os órgãos integrantes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades filantrópicas e OSCIPs, deverão formalizar seu interesse no processo de desfazimento através de ofício endereçado à Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco após a publicação do edital de desfazimento no *site* www.jfpe.jus.br ou comunicação veiculada no SIAFI.

Parágrafo único. No ofício a que se refere este artigo deverão constar:

I - assinatura e identificação do responsável legal;

II - endereço completo do interessado;

III - breve descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado;

IV - telefone para contato;

V - nome do representante legal que irá participar da sessão de desfazimento.

Art. 4.º Desde que haja manifesto interesse formalizado por ofício, a destinação dos bens será priorizada, sucessivamente, mediante:

I - cessão, em favor de outro órgão integrante do Poder Judiciário Federal;

II - doação, em favor:

a) da Administração Pública Federal Direta e suas autarquias e fundações;



- b) da Administração Pública Estadual Direta ou Municipal Direta;
- c) de autarquias estaduais e municipais ou fundações públicas estaduais e municipais;
- d) de entidades filantrópicas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

Art. 5.º As entidades filantrópicas sem fins lucrativos que demonstrarem interesse na doação dos bens deverão apresentar:

I - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - cópia autenticada do estatuto social ou de outro ato constitutivo, registrado em cartório de registro de pessoa jurídica;

III - cópia autenticada da ata de posse da diretoria atual, registrada em cartório de registro de pessoa jurídica;

IV - no âmbito federal, certidão autenticada e atualizada, expedida pela Divisão de Outorgas e Títulos do Ministério da Justiça, certificando a vigência da concessão do título de Utilidade Pública Federal;

V - no âmbito estadual, Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social, autenticada e atualizada, emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - ou seu congêneres estadual, quando houver, ou certidão autenticada e atualizada, ou documento público similar, expedido por autoridade estadual competente, certificando que a entidade encontra-se em efetivo funcionamento, com a exata observância de seus estatutos, e cópia autenticada da publicação, no Diário Oficial do Estado, do reconhecimento da entidade como de utilidade pública estadual;

VI - no âmbito municipal, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, autenticado e atualizado, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - ou seu congêneres municipal, quando houver, ou certidão autenticada e atualizada, ou documento público similar, expedido por autoridade competente, certificando que a entidade encontra-se em efetivo funcionamento, com a exata observância de seus estatutos, e cópia autenticada da publicação, no Diário Oficial, do reconhecimento da entidade como de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As exigências previstas nos incisos IV, V e VI deste artigo não são cumulativas, devendo ser atendidas, por parte do interessado, as exigências contidas em apenas um dos incisos mencionados.

Art. 6.º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) que demonstrarem interesse na doação dos bens deverão apresentar:

I - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - cópia autenticada do estatuto social ou de outro ato constitutivo, registrado em cartório de registro de pessoa jurídica;

III - cópia autenticada da ata de posse da diretoria atual, registrada em cartório de registro de pessoa jurídica;

IV - comprovação da condição de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), mediante cópia autenticada do certificado de qualificação emitido pelo Ministério da Justiça, conforme Lei n.º 9.790, de 23/3/99, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, autenticado e atualizado, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - ou seu congêneres estadual ou municipal, quando houver, e certidão autenticada ou documento público similar, expedido por autoridade competente, certificando que a entidade encontra-se em efetivo funcionamento, com a exata observância dos seus estatutos.

Art. 7.º Os bens disponíveis para cessão ou doação poderão ser vistoriados pelos interessados até 2 (dois) dias úteis antes da data da sessão de alienação.

Art. 8.º O procedimento de avaliação dos bens permanentes classificados como inservíveis, bem como o de sua alienação, serão conduzidos por comissão integrada pelos servidores José Ivan Barbosa de Melo Ferraz, Rui Carlos de Mendonça e Murilo Lima Teles, sob a presidência do primeiro.

Art. 9.º Só fará jus à cessão ou doação o órgão ou entidade que esteja representado na sessão de alienação, munido do ofício de solicitação, sob pena de inabilitação.



Art. 10. Após iniciada a sessão de alienação em data e horário previamente indicados no edital, o presidente confirmará a presença dos representantes interessados, permitindo aos mesmos o acesso aos documentos.

Art. 11. Havendo interesse pelo bem ou lote de bens por mais de um órgão ou entidade a que se referem os incs. I e II do art. 4.º desta Portaria, e após observada a ordem de prioridade, proceder-se-á a sorteio na presença dos representantes.

Art. 12. Concluída a sessão de alienação será lavrada ata em que ficarão consignados, entre outras ocorrências relevantes, o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para a retirada dos bens.

Art. 13. Quando se tratar de alienação de automóveis, serão observadas adicionalmente as seguintes condições:

I - o cessionário ou donatário terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para retirada do certificado de propriedade do veículo junto à Supervisão de Patrimônio da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, devidamente assinado pelo ordenador de despesas;

II - As despesas provenientes do ato do reconhecimento da assinatura correrão por conta do cessionário ou donatário;

III - para regularização junto ao DETRAN o cessionário ou donatário receberá na Seção de Patrimônio da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco os termos de cessão ou doação assinados e a publicação do ato de nomeação do ordenador de despesas;

IV - o cessionário ou donatário disporá de 60 (sessenta) dias úteis de prazo para apresentar à Supervisão da Seção de Segurança e Transportes da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco cópia de documento comprobatório da regularização da transferência do veículo junto ao DETRAN.

§ 1.º É vedada a cessão ou doação de mais de 1 (um) automóvel a um mesmo beneficiário no mesmo procedimento de alienação.

§ 2.º O beneficiário da cessão ou doação de automóvel só poderá se habilitar a nova cessão ou doação para este bem após no mínimo 2 (dois) anos da data do recebimento do termo de cessão ou doação anterior.

Art. 14. Resguardado o interesse social e observados os critérios de oportunidade e conveniência, a Direção do Foro poderá proceder à cessão ou doação direta de bens permanentes classificados como inservíveis, tendo por beneficiária a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal direta, bem como suas autarquias e fundações, dispensando-se, nestes casos, o procedimento de alienação de que trata esta Portaria, sem prejuízo das disposições referentes às obrigações do cessionário ou donatário.

Parágrafo único. As cessões e doações previstas neste artigo não estão submetidas à vedação de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 13 desta Portaria.

Art. 15. Revoga-se a Portaria n.º 290/2014-DF, de 17/5/2014.

Art. 16. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Eletrônico Administrativo SJPE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL